



Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei Complementar, que acresce dispositivo à Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, que institui o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Denise Pessôa,
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



| | | |
|---|--------------------------------------|--|
| Protocolado em: PLC - 11/2022 30/03/2022 07:57 | DISPONIBILIZADO EM: 30/Março/2022 | Comissões: CCJL, CDEFCOT 30/03/2022 |
|---|--------------------------------------|--|

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar que visa acrescer o número 5, da letra “a”, do item III, da Tabela 03, da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal), objetivando à diminuição da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na área da Tecnologia da Informação, de forma a estimular maior desenvolvimento econômico e social na cidade. Trata-se de uma medida decisiva para a manutenção e surgimento de negócios em área tão estratégica para este município.

Fomentar a inovação tecnológica é uma necessidade permanente, e oferecer condições de competitividade para as empresas estabelecidas ou que queiram se estabelecer em Caxias do Sul é medida fundamental para o desenvolvimento da sociedade caxiense. Nesse ínterim, a adoção de medidas de estímulo fiscal para atividades relacionadas a serviços de informática e congêneres é passo cogente para a cidade de Caxias do Sul, que corrobora seu compromisso em oferecer as condições necessárias para que o município siga sendo referência nacional e mundial para o empreendedorismo e investimentos.

Assim, excetuadas as empresas que aderiram ao regime do Simples Nacional, que se sujeitam à tributação por aquele regramento, propõe-se a redução da alíquota aplicável aos serviços de informática, constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, item 1, subitens 1.01 a 1.09, de 4% (quatro pontos percentuais) para 2% (dois pontos percentuais). Essa redução pela metade da carga tributária de ISSQN atingiria, assim, os seguintes serviços:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))



1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS). ([Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

Pelas razões acima expostas e diante da necessidade de fomentar as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação, apresentamos para a apreciação dos Nobres Vereadores o presente projeto de alteração do Código Tributário Municipal, na expectativa de aprovação do mesmo.

Caxias do Sul, 25 de março de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 11/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, que institui o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul.

Art. 1º Fica acrescido o número 5, à letra “a”, do item III, da Tabela 03, da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“TABELA 03

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

...

III - RECEITA BRUTA:

| Fato Gerador | Alíquota |
|---|----------|
| a) ... | |
| 5. serviços de informática elencados no item 1, subitens 1.01 a 1.09, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994. (AC)” | 2,00% |

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL